



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atendimento à r. determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, evento nº 9, passamos a analisar o Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura do Município de Mogi Mirim, relativamente às contas de 2016 (TC 4310/989/16).

Inicialmente gostaríamos de destacar que existe na Casa outro Pedido de Reexame, protocolizado sob o TC-7097/989/19, contra o parecer desfavorável sobre as contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

De nossa parte, verificamos que constaram como máculas no voto (Evento nº 154 do TC 4310/989/16) que o superávit financeiro de R\$ 11.132.601,88 em 2015 reverteu para um déficit financeiro de R\$ 22.276.467,26, ocorreram parcelamentos e reparcelamentos junto ao INSS, que trouxeram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas, e a infringência ao artigo 42 da LRF (a liquidez de R\$ 13.718.361,12, em 30/04/2016, passou para uma iliquidez de R\$ 16.446.781,08, em 31/12/2016).

A Origem juntou seus esclarecimentos no evento nº. 1, onde discordou dos ajustes da fiscalização no resultado financeiro (exclusão dos depósitos na conta especial do TJ e do saldo não identificado migrado do sistema contábil anterior, além da inclusão das despesas das compensações previdenciárias e das despesas não empenhadas no exercício de 2016); também não concordou com o registro do montante de restos a pagar não processados no resultado financeiro, citando pareceres nesse sentido; ressaltou que o déficit financeiro foi inferior a um mês da arrecadação da RCL; assegurou que a fiscalização na elaboração do relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



das contas de 2017 do Município considerou como resultado financeiro de 2016 o superávit de R\$ 22.360.370,44; quanto aos parcelamentos e reparcelamentos de encargos sociais, a defesa destacou que os valores reparcelados em 2016 não se originaram em 2016, ou seja, foram frutos de parcelamentos de exercícios anteriores, cujas contas não foram prejudicadas por esse evento; no caso do não atendimento ao artigo 42 da LRF, a defesa afirmou que o saldo de restos a pagar liquidado em 31/12/2016 utilizado no cálculo foi indevido, estando os empenhos processados, mas não necessariamente liquidados; ressaltou que o valor de restos a pagar processados demonstrado na item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo foi inferior ao valor de empenhos liquidados para averiguação do atendimento ao artigo 42 da LRF; entende que o correto seria apurar os compromissos efetivamente assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício e não das despesas totais existentes em 31/12/2016; citou que a unidade fiscalizadora não comprovou que o recorrente contraiu obrigação de despesa sem disponibilidades no período vedado e que não há nos autos elementos indicativos de que a Origem tenha contratado ou prorrogado contratos para execução de obras ou serviços no período; também reforçou que o valor das despesas previdenciárias compensadas junto ao INSS não deve ser acrescido no resultado para apuração do atendimento ao artigo 42 da LRF, dentre outros argumentos.

No tocante ao parcelamento dos encargos previdenciários, o E. Tribunal Pleno, Sessão de 12/12/2018, analisou o pedido de reexame das contas de 2015 do Município de Morro Agudo e decidiu que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº 13.485/2017, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/2017, no caso do Regime Próprio, é medida que permite afastar essa irregularidade como causa de emissão de parecer desfavorável, podendo ser relevada a ocorrência.

Contudo, entendemos que os efeitos do parcelamento de encargos previdenciários e os valores das compensações previdenciárias devem compor a análise dos resultados contábeis do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Assim, o déficit financeiro ajustado de R\$ 22.276.467,26 representou aproximadamente 25,68 dias da RCL (R\$ 316.641.581,78 – fl. 60 do relatório), estando de acordo com a jurisprudência da Casa, no entanto, existiu uma piora do equilíbrio das contas em relação ao exercício anterior.

Em relação ao não atendimento ao artigo 42 da LRF, apesar das justificativas apresentadas pela defesa, o fato é que a atual Administração parcelou os débitos de compensação previdenciária junto à RFB, por não estarem os mesmos precedidos de anuência do Órgão Federal ou liminar judicial, ou seja, a obrigação era devida para o período, ela não foi paga e agora a mesma foi parcelada.

Portanto, concordamos com os ajustes da fiscalização e acreditamos que a reversão da liquidez de 30/04 para uma iliquidez em 31/12/2016 caracterizou o não atendimento ao citado disposto legal, estando essa situação de acordo com o Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação, o qual foi publicado em 30/09/2016 e disponibilizado no site deste E. Tribunal de Contas.

Diante do exposto, somos pela reforma parcial do r. parecer emitido pela E. Segunda Câmara, Sessão de 04/12/2018, para que seja emitido um novo acórdão com a revisão dos apontamentos citados, relativo às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 07 de agosto de 2019.

Armando José Gonçalves

Assessoria Técnica.